

RESOLUÇÃO DO TESTE

1. Competência

Temos de analisar se os tribunais portugueses são competentes. Temos dois pedidos:

- 1- **Contra António Simões:** não há um problema de competência internacional, por isso esta questão não se coloca;
- 2- **Contra Lym Sum:** temos um problema de competência internacional, uma vez que existe um elemento de conexão com outra ordem jurídica. Neste caso, temos de averiguar e o tribunal português é internacionalmente português. Verificar primeiro o regulamento EU, tendo em conta o requisito objetivo (matéria) e requisito subjetivo (réu reside na EU). Neste caso, o réu não reside na EU, contudo o regulamento aplica-se uma vez que esta é uma situação de arrendamento (24º). Sendo o regulamento aplicado, segundo este regulamento o tribunal português é internacionalmente competente.

Quanto à competência do tribunal português:

- 1- **Contra António Simões:** nos termos do artigo 71º/2 trata-se de uma matéria de responsabilidade civil, por isso o tribunal é o lugar onde o facto acontecer.
- 2- **Contra Lym Sum:** o que estava em causa é o cumprimento de uma obrigação de pagar uma renda, logo o temos de aplicar a norma do artigo 71º/1. Assim, o tribunal competente é o tribunal da residência do réu, contudo este critério não funciona, uma vez que a pessoa reside na China. Logo temos de aplicar o artigo 80º/3 aplica-se o domicílio do autor, que é arraiolos.

Neste caso, a **competência territorial leva-nos para tribunais diferentes**, logo nos termos do artigo 82º/2, uma vez que o tribunal do foro do facto ilícito é de competência obrigatória, nos termos do artigo 104º, o tribunal competente é o tribunal do facto ilícito.

Quanto à competência em razão da matéria, nos termos do artigo 66º e 130º LSOJ, o tribunal competente é o juízo local cível de Vila Franca de Xira.

Contudo, o **tribunal onde foi intentada a ação é incompetente**, trata-se de uma incompetência relativa, 102º, em razão do território. A incompetência é uma exceção da dilatória, que determina que o processo seja remetido para o tribunal competente.

2. Admissível a coligação de réus

Neste caso estamos perante uma situação de coligação, pedidos diferentes para réus diferentes.

Será admissível?

- 1- **Existe algum elemento de conexão (36º)?** Não podemos considerar que exista um elemento de conexão. Por isso não era possível a coligação, mas apesar de não estarem presente um elemento de conexão, o juiz tem o poder de adequação formal (547º). Aplica-se o artigo 38º/1.

- 2- **Verificar os obstáculos do artigo 37º:** o juiz pode considerar que existe um inconveniente grave em que as causas sejam instruídas, discutidas e julgadas no mesmo processo, por isso nos termos do artigo 37º/4 o juiz determina a notificação do autor para indicar o pedido a ser apreciado.

3. Defesas

1º Réu

- 1- Exceção dilatória incompetência absoluta do tribunal
- 2- Impugnação direta ou indireta
- 3- Exceção perentória extintiva: ele tinha direito às rendas, mas só não vai ter porque depois deu o direito de gozo a outro.

2º Réu

- 1- Exceção dilatória: artigo 577º f)
- 2- Defesa por impugnação por desconhecimento, operante
- 3- Impugnação de direito
- 4- Exceção perentória impeditiva
- 5- Exceção perentória extintiva

4. Citação em que se constata a incapacidade do réu

Nos termos do artigo 234º

5. Temas de prova

- 1- Quais os danos causados
- 2- Se o autor arrendou a terceiros
- 3- Se o incêndio teve origem por terceiro
- 4- Autor cedeu o gozo da coisa a terceiro

6. Réu não juntou procuração

Nos termos do artigo 48º, a defesa deixa de ter efeito, por isso temos uma situação de revelia absoluta, uma vez que ele não interveio da ação, apenas o advogado. Mas trata-se de uma revelia inoperante parcial.

7. Factos novos

588º: factos não supervenientes, artigo 264º e 265º.

No exame vai sair:

- 1- Competência
- 2- Temas de prova
- 3- Cumulação, litisconsórcio e coligação
- 4- Defesas
- 5- Valor dos meios de prova
- 6- Incidentes de impugnação dos meios de prova
- 7- Alteração do pedido e causa de pedir